



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.902627/2008-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.399 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente METLIFE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Declaração de Compensação objeto do PER/DCOMP nº 26384.28768.150304.1.3.049860, transmitida em 15/03/2004, mediante a qual pretende a contribuinte compensar débitos no valor total de R\$ 220.699,94, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio de DARF (código da receita: 7987; período de apuração: 31/01/2004), recolhido em 13/02/2004, no valor total do crédito quando da transmissão de R\$ 218.514,79.

A autoridade administrativa emitiu despacho decisório com a não homologação da compensação diante da inexistência do crédito declarado, vez que o pagamento indicado como indevido foi utilizado integralmente para a quitação de outros débitos da contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.399 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902627/2008-10

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que teria havido erro no débito informado na DCTF, sendo que o valor devido referente à Cofins em 01/2004 foi de R\$ 275.449,76, valor este informado em sua DIPJ 2004/2005.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante em Acórdão sob o fundamento principal de que a “mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação”.

Cientificada dessa decisão em 14/01/2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13 de fevereiro de 2013, sustentando a legitimidade de seu direito creditório sob os seguintes tópicos:

III.A - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO

III. B - LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO

Das provas apresentadas que demonstram a existência do crédito

Prevalência da verdade material

Cumprimento dos requisitos do CTN e da Lei nº 9.430/96

Diligência fiscal

III.C - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

No que concerne ao direito creditório alegado, em análise das alegações da então manifestante, decidiu o julgador *a quo* no seguinte sentido:

6. No caso concreto, o Contribuinte declarou débitos de COFINS e apontou um saldo no valor do DARF supracitado como origem do crédito (vide fls. 04/08) e **confirmou que sua DCTF foi transmitida com valor divergente**, razão da não homologação e do consequente Despacho Decisório.

6.1. Nesta oportunidade, confirmado no sistema informatizado da RFB a integral utilização do **DARF** com valor recolhido em **13/02/2004** para o tributo em questão (**período de apuração 01/2004**), bem como a inexistência de saldo.

6.2. Também consta do banco de dados da RFB que, de fato, o Contribuinte transmitiu duas **DCTF** relativas ao 1º Trimestre de 2004, ambas após a transmissão do PER/DCOMP, a primeira (original/cancelada) em **14/05/2004** e a segunda, retificadora/ativa, em **31/05/2004** (vide tela juntada às fls. 27), sendo certo que, em ambas, o **valor apurado** de COFINS é **exatamente o valor recolhido no DARF** respectivo (neste sentido é a tela juntada às fls. 30).

6.3. Portanto, resta claro que o Despacho Decisório foi baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária, **informações estas oriundas de**

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.399 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902627/2008-10

documentos e declarações do próprio Contribuinte, fornecidos quando da transmissão do PER/DCOMP.

6.4. Nos termos argumentados, uma vez constatado o suposto erro cometido na declaração DCTF, cumpria ao Interessado a obrigação de dar conhecimento da nova apuração por meio do documento próprio para tanto – DCTF Retificadora. Em não o fazendo, deixou de corrigir seu autolancamento e **não formalizou a existência do crédito que pretendeu utilizar por intermédio da DCOMP em apreço.**

6.5. É de se observar que o Contribuinte, ao alegar erro apresentou apenas certificado de entrega da DIPJ 2004/2005 e cópia da ficha 26B como suporte da compensação pretendida, sequer esclareceu a origem do “erro” e, ainda, não exibiu os documentos contemporâneos aos fatos geradores, elementos estes necessários para fazer prova em seu favor.

6.6. Na atual fase processual há necessidade de **comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, de documentos de origem das informações prestadas e, em especial, do Livro Diário e Razão**, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

A recorrente, em vez de se utilizar da faculdade conferida pelo art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/76¹, apresentando os documentos reclamados na decisão recorrida que poderiam comprovar o direito creditório alegado em face da retificação da DCTF, insiste que já teria apresentado documentos suficientes para a comprovação do crédito pleiteado.

Entende a recorrente que as informações constantes na DIPJ seriam suficientes para comprovar o direito creditório, eis que “a DIPJ 2005, que demonstra a apuração da base de cálculo da COFINS devida em relação a janeiro de 2004, nunca foi objeto de questionamento por parte da Administração Pública”. Acrescenta que: “As informações constantes em DIPJ nunca foram questionadas no âmbito de qualquer fiscalização da Receita Federal, sendo que os valores ali indicados foram reconhecidos como corretos”.

Não obstante isso, alternativamente a recorrente requer, caso reste ao julgador qualquer dúvida, a conversão do julgamento do recurso em diligência para que se apure a efetiva legitimidade do crédito compensado. Relata a recorrente dificuldades em levantar a documentação em curto período de tempo².

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

² Recurso Voluntário:

(...)

A Recorrente não concorda com essa alegação, haja vista que os documentos já apresentados são suficientes. De toda forma, a apresentação dos documentos contábeis é impossível no prazo tão curto entre a data da intimação da decisão da Delegacia de Julgamento e a apresentação desse recurso voluntário.

As dificuldades decorrem primeiramente do fato de os referidos documentos datarem de 2004, ou seja, 9 anos atrás. Os documentos contábeis (que a Delegacia de Julgamento considera essenciais, apesar de não serem) estão arquivados em arquivos externos, sendo que a busca por tais documentos demanda um certo tempo. Ademais, a

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.399 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902627/2008-10

Tendo em vista a existência de informações divergentes constantes nos sistemas da Receita Federal, ainda que se trate de declarações prestadas pelo próprio do sujeito passivo, entendo que é conveniente esclarecer melhor a questão junto à fiscalização.

Assim, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

a) Intime a recorrente a, dentro de prazo razoável, apresentar cópias da escrituração contábil/fiscal do período de apuração, em especial do Livro Diário e Razão, como constou na decisão da DRJ, e outros documentos que entenda relevantes a fim de comprovar a veracidade das informações constantes na DIPJ que amparariam o direito creditório alegado;

b) Em Relatório Conclusivo, manifeste-se acerca da documentação juntada e da sua potencialidade para comprovar o direito creditório pleiteado, independentemente da retificação da DCTF;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula